



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada GISELA SIMONA – UNIÃO/MT

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a responsabilização administrativa e civil dos pais ou responsáveis legais quando o crime de maus-tratos a animais for praticado por menor de idade ou por pessoa incapaz, dispor sobre medidas educativas, psicológicas e reparatorias, e determinar a promoção de programas de conscientização sobre proteção animal nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

**"Art. 32-A.** Quando o crime de maus-tratos a animais previsto no art. 32 desta Lei for praticado por pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou por pessoa civilmente incapaz, os pais, tutores ou responsáveis legais ficam sujeitos à responsabilização administrativa e civil, sem prejuízo da aplicação das medidas socioeducativas cabíveis ao infrator, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§ 1º** A responsabilização dos pais ou responsáveis legais compreenderá, isolada ou cumulativamente:

- I – multa administrativa;
- II – obrigação de custear integralmente o tratamento veterinário do animal vitimado;
- III – indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da conduta;
- IV – participação obrigatória dos pais, responsáveis legais e do menor infrator em programas de educação e conscientização sobre proteção e bem-estar animal;



V– avaliação e acompanhamento psicológico, quando recomendado por profissional habilitado;

VI – proibição da guarda, posse ou propriedade de animais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em decorrência da responsabilidade civil pelo fato do menor ou incapaz.

**§ 2º** A multa administrativa será aplicada com os seguintes agravantes, que poderão ser cumulados:

I – em dobro, quando da conduta resultar lesão grave ao animal;

II – em duas vezes e meia o valor da multa-base, quando da conduta resultarem sequelas permanentes que comprometam a funcionalidade ou causem sofrimento contínuo ao animal;

III – em triplo, quando da conduta resultar a morte do animal;

IV – em até duas vezes o valor do agravante aplicado nos incisos I, II ou III, quando o crime for praticado com emprego de crueldade extrema, entendida como a utilização de tortura, abuso, mutilação não terapêutica, fogo, substância corrosiva ou qualquer meio que cause sofrimento agudo e prolongado ao animal.

**§ 3º** Faculta-se à autoridade competente, mediante decisão fundamentada, converter a multa administrativa em prestação de serviços à comunidade em entidades de proteção animal, quando comprovada a absoluta incapacidade econômica do responsável para adimplir a obrigação pecuniária, garantido o caráter pedagógico da sanção.

**§ 4º** A reincidência específica em ato infracional previsto no caput será obrigatoriamente comunicada à autoridade judiciária competente para fins de aplicação de medidas socioeducativas mais rigorosas ao infrator, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**§ 5º** As sanções previstas neste artigo não afastam a apuração de eventual responsabilidade penal do responsável legal, quando comprovada sua participação direta ou indireta, induzimento, instigação, omissão dolosa ou conivência com a prática do ato, observado o disposto no Código Penal.

**§ 6º** As sanções administrativas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções previstas no art. 72 desta Lei."

**Art. 2º** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, diretrizes para a promoção de programas de educação e conscientização sobre



proteção e bem-estar animal em instituições de ensino da rede pública e privada, com a participação de entidades da sociedade civil especializadas na proteção animal, em cooperação com os sistemas de ensino.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios para aplicação das sanções administrativas, aos programas educativos previstos no art. 32-A e às diretrizes para a conscientização nas escolas previstas no art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo o crime de maus-tratos a animais. Todavia, situações recentes envolvendo atos de extrema crueldade praticados por menores de idade revelam uma grave e perigosa lacuna normativa: a ausência de mecanismos eficazes para responsabilizar os pais ou responsáveis legais e promover uma cultura preventiva de respeito aos animais.

A necessidade urgente de aprimoramento do sistema jurídico é cruelmente evidenciada por dois episódios emblemáticos que, apesar de causarem intensa comoção nacional, escancaram a total insuficiência da lei atual para enfrentar a raiz do problema: a falha no dever de vigilância e educação por parte dos adultos responsáveis.

O primeiro caso, ocorrido em outubro de 2024, chocou o país pela brutalidade inaudita e pela tenra idade do autor. Uma criança de 9 anos invadiu uma clínica veterinária em Nova Fátima (PR) e, durante 40 minutos, torturou e matou 23 animais, incluindo esquarteramentos.<sup>1</sup> Apesar da monstruosidade dos fatos, o ordenamento jurídico, ao considerar o agente absolutamente inimputável, mostrou-se incapaz de gerar qualquer consequência administrativa ou civil direta para seus responsáveis legais. O caso, um potencial divisor de águas, gradualmente caiu no esquecimento do debate legislativo federal, sem que uma resposta normativa adequada fosse construída.

O segundo e mais recente, ocorrido em janeiro de 2026, reacendeu com força a urgência do tema e cristalizou o anseio social por mudança. A morte do cão comunitário Orelha, em Florianópolis (SC), vítima de espancamento por um grupo de adolescentes, provocou protestos e uma comoção nacional duradoura.<sup>2</sup> Significativamente, a investigação policial, ainda

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/10/15/crianca-de-9-anos-invade-veterinaria-e-esquartera-23-animais-camera-de-seguranca-flagrou-acao.ghtml>

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2026/02/03/cachorro-orelha-policia-conclui-investigacao-e-pede-internacao-de-apenas-um-dos-quatros-adolescentes-investigados.ghtml>



em curso, conseguiu indiciar familiares dos adolescentes apenas pelo crime autônomo de coação a testemunha e não por qualquer responsabilidade direta e específica pelos atos de maus-tratos praticados pelos menores. Este detalhe jurídico é a perfeita tradução do vácuo legal: a lei busca punir um ato acessório (a coação), mas é cega para a responsabilidade central pela conduta cruel do menor.

Esses episódios, unidos pela extrema crueldade e pela incapacidade da norma vigente, demonstram que a comoção social, por si só, não se traduz em justiça efetiva ou em prevenção concreta. Eles revelam um hiato no sistema de responsabilização: enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal lidam com o menor infrator, não há um regramento específico que impute aos pais ou tutores as consequências administrativas e civis pela grave falha em seu dever de guarda, vigilância e orientação, que permite tais atos.

É justamente nesta lacuna que se insere a presente proposição legislativa. Nos termos do Código Civil e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais e responsáveis legais possuem dever jurídico inalienável de guarda, vigilância e orientação. Este projeto alinha-se a esses princípios basilares ao prever expressamente a responsabilização administrativa e civil dos responsáveis legais quando seus filhos ou tutelados praticarem maus-tratos contra animais. A proposta vai além, esclarecendo que atos de induzimento ou instigação por parte do adulto podem acarretar sua própria responsabilização penal, fechando todas as portas para a convivência.

A inovação central do projeto reside em criar um regime específico e autônomo de sanções de natureza civil e administrativa, centrado no dever de vigilância. Entre essas sanções, inclui-se a proibição da guarda de animais, medida preventiva essencial para evitar a reincidência e proteger outros animais de possíveis novos ataques. É crucial destacar que esta sanção é distinta e cumulável com as penas restritivas de direitos previstas no artigo setenta e dois da Lei de Crimes Ambientais, as quais continuam a ser aplicáveis ao infrator menor nos termos da legislação vigente.

As inovações introduzidas neste projeto merecem especial destaque pela profundidade com que abordam as múltiplas dimensões do problema. A previsão de avaliação e acompanhamento psicológico obrigatório para os envolvidos reconhece que atos de crueldade extrema podem ser sintomas de transtornos de conduta que exigem intervenção terapêutica. Esta medida atua na raiz do problema, prevenindo não apenas a reincidência em maus-tratos contra animais, mas também futuros episódios de violência interpessoal, com base na reconhecida Teoria do Elo, que estabelece uma ligação científica entre a crueldade animal na infância e adolescência e a violência contra seres humanos na vida adulta.

A criação de um agravante específico para os casos que resultem em sequelas permanentes ao animal preenche uma importante lacuna entre a lesão grave e a morte, garantindo que o sofrimento contínuo imposto ao



animal seja devidamente sancionado. Animais que sobrevivem, mas ficam com sequelas que comprometem sua funcionalidade ou causam dor crônica, merecem que a sanção reflita essa gravidade, o que justifica a majoração da multa nesses casos.

Outro aspecto relevante é a faculdade concedida à autoridade competente para converter a multa administrativa em prestação de serviços a entidades de proteção animal, quando comprovada a absoluta incapacidade econômica do responsável para adimplir a obrigação pecuniária. Esta medida, inspirada nas penas restritivas de direito do Código Penal e nas medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o caráter pedagógico da sanção mesmo para aqueles sem capacidade econômica, evitando a ineficácia da norma e promovendo o contato direto do infrator com as consequências de seus atos e com o trabalho de proteção aos animais.

A proposta também estabelece que a reincidência específica em ato infracional desta natureza seja obrigatoriamente comunicada à autoridade judiciária competente para fins de aplicação de medidas socioeducativas mais rigorosas ao infrator. Esta previsão opera em perfeita harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra o princípio da progressividade na aplicação das medidas, garantindo que o sistema socioeducativo possa atuar com o rigor necessário diante de condutas reiteradas.

No que tange à dimensão educativa da proposta, o projeto determina que o Poder Executivo estabeleça diretrizes para a promoção de programas de educação e conscientização sobre proteção e bem-estar animal em instituições de ensino das redes pública e privada. Ao especificar que entidades da sociedade civil dedicadas à proteção animal participarão da formulação dessas diretrizes, a lei garante que especialistas no tema contribuam com sua experiência técnica para a construção de programas efetivos de conscientização nas escolas, atacando o problema em sua raiz pela formação de valores desde a infância.

Ademais, a proposta preserva com rigor a inimizabilidade penal do menor, não lhe atribuindo sanção penal, mas canalizando as consequências jurídicas para os responsáveis, o que reforça o caráter educativo, preventivo e reparatório da norma. Complementarmente, seguindo o mandamento constitucional de promoção da educação ambiental, insculpido no artigo duzentos e vinte e cinco, parágrafo primeiro, inciso sétimo, da Constituição Federal, o projeto atua na formação de uma nova mentalidade em relação aos animais e ao meio ambiente.

A medida contribui decisivamente para o fortalecimento da política nacional de proteção animal e para a prevenção de novos episódios de violência. Assim, proteger os animais e responsabilizar efetivamente os adultos omissos revela-se também uma poderosa ferramenta de segurança pública e de formação de uma cultura de respeito à vida e ao bem-estar dos seres sencientes. A Teoria do Elo, amplamente reconhecida pela comunidade



científica, demonstra que a violência contra animais na infância é frequentemente precursora de violência contra seres humanos na vida adulta, o que confere à presente proposta uma relevância que transcende a proteção animal, alcançando a própria proteção da sociedade como um todo.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposição representa um avanço relevante e necessário na tutela jurídica dos animais, na correta responsabilização dos responsáveis legais e na educação das futuras gerações. O projeto não apenas responde aos anseios da sociedade por justiça diante de casos como os da clínica de Nova Fátima e do cão Orelha, mas também constrói um sistema coerente de prevenção, reparação e educação, atacando o problema em todas as suas dimensões e oferecendo ao Estado brasileiro instrumentos eficazes para lidar com esta chaga social.

Razão pela qual se submete à apreciação desta Casa, solicitando o apoio dos Nobres Parlamentares para sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**  
União-MT

